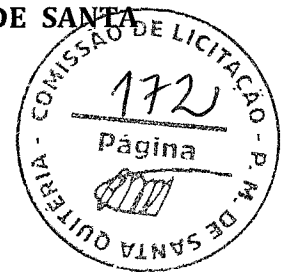


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA



Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico Nº PE01210923SEDUC

FORT'UP DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.570.908/0001-00, com sede à AV Monsenhor Carneiro da Cunha, CEP 60.811-290, Fortaleza, Ceará, através do seu representante legal, Sr. JOSIAS MENDES DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 644.816.973-34, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE01210923SEDUC

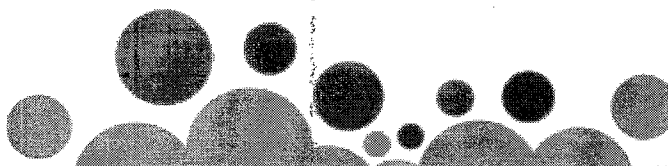
1.0 DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE publicou no dia 26/09/2023 aviso de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombada com o nº PE01210923SEDUC, tendo como objeto o Aquisição de livros de apoio pedagógico destinados ao uso dos alunos do Ensino Fundamental I e II da Rede Municipal de Educação do município de Santa Quitéria-CE, com data de abertura e exames das propostas comerciais e documentação designada para o dia 23/03/2023, às 08:00Hrs.

Acontece que o edital publicado apresenta irregularidades que comprometem a legalidade dos atos praticados pelo Município de Santa Quitéria/CE. As falhas na elaboração do edital e o possível direcionamento inviabilizarão a competitividade, bem como, representam verdadeira afronta aos princípios basilares da Administração Pública e as Leis das Licitações, sendo necessário a republicação do Pregão Eletrônico nº PE01210923SEDUC, com as devidas correções das diversas falhas existentes.

2.0 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Analisando o Edital e o Termo de Referência da Presente Licitação foi observada possível direcionamento e grave deficiência em suas elaborações, os quais prejudicam o andamento do Processo Licitatório e ferem o espírito da norma insculpida no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa e



consequentemente, a boa execução do objeto. Segue abaixo as principais irregularidades identificadas:

A) DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE OBRA DIDÁTICA

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma obra didática específica, em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público da Administração Pública.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, prevê ainda que:

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 - Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos

autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

No presente caso a indicação da obra didática pretendida envolve a necessidade de realização de um credenciamento público que permita a empresas interessadas divulgar suas obras, e através de critérios claros, objetivos e definidos no edital de credenciamento permita a administração escolher de forma transparente a obra que melhor satisfaça ao interesse público. Vale ressaltar que somente após a realização do credenciamento a Administração estaria autorizada a publicar o pregão com apresentação de obra específica. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, em que pese não ter sido indicada o credenciamento que definiu a escolha da obra didática. Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim realizar o procedimento adequado para escolha da obra didática pretendida, através de um chamamento público transparente.

B) VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O Item 4.2.8 do Edital veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio. Ademais, verifica-se que o próprio Artigo 33 da Lei Nº 8.666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a

competitividade reduzida por essas características. Dessa forma, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)” Acórdão N.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

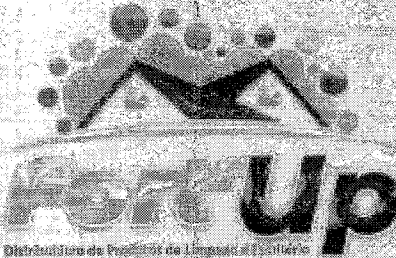
Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a restrição de consórcios nas licitações, só pode ocorrer mediante justificativa plausível, do contrário poderá restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Ante o exposto, nota-se que a Comissão de Licitação impossibilitou a participação de um maior número de empresas no certame, restringindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3.0 DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

a) O devido deferimento por parte dessa douda Comissão de Pregão para a



IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPUGNANTE determinando a suspensão imediatamente o processo para as devidas adequações de direito;

b) Que seja imediatamente analisado os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, PERMITINDO assim uma maior competitividade e igualdade dos licitantes interessados.

c) Que seja corrigido as falhas editalícias que estão limitando as condições de participação de empresas interessadas na presente licitação;

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Pregão, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FORTALEZA/CE, 05 de Outubro de 2023.

JOSIAS MENDES
DA SILVA

NETO:6448169733

4

Assinado de forma digital
por JOSIAS MENDES DA
SILVA NETO:64481697334
Dados: 2023.10.05
14:18:55 -03'00'

JOSIAS MENDES DA SILVA NETO
CPF nº 644.816.973-34